

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.237/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$ 4.468.339,40 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) para suprir dotações orçamentárias existentes na LOA/2021, com a finalidade de prosseguir nos planejamentos de aquisição de veículos, aquisição de imóveis e aquisição de livros de apoio aos alunos da rede municipal de ensino visando atingir todas as demandas pedagógicas que foram estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	07	12	365	0004	1036	449052.00	1012001	473	244.662,00
02	07	12	361	0004	1156	449052.00	1012001	483	1.047.351,54
02	07	12	361	0004	2047	339030.00	1192003	535	3.176.325,86
							<b>Total</b>		<b>4.468.339,40</b>

O *artigo segundo* (2º) dispõe que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações das dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Sub-função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	07	12	365	0004	2580	319004.00	1192003	666	70.000,00
02	07	12	361	0004	2047	339049.00	1192003	536	22.969,90
02	07	12	365	0004	2580	319013.00	1192003	668	15.000,00
02	07	12	365	0004	2580	319016.00	1192003	669	2.000,00
02	07	12	365	0004	2580	339049.00	1192003	672	60.000,00
02	07	12	365	0004	2581	319004.00	1192003	673	70.000,00
02	07	12	365	0004	2581	319113.00	1192003	676	39.000,00
02	07	12	365	0004	2581	319013.00	1192003	675	20.000,00
02	07	12	365	0004	2581	319011.00	1192003	674	34.000,00
02	07	12	361	0004	2047	319004.00	1192003	529	13.000,00
02	07	12	361	0004	2047	319011.00	1192003	530	315.000,00
02	07	12	361	0004	2047	319013.00	1192003	531	650.000,00
02	07	12	361	0004	2047	319016.00	1192003	532	130.000,00
02	07	12	361	0004	1715	449051.00	1192003	1933	566.390,96
02	07	12	365	0004	1714	449051.00	1192003	1932	1.168.965,00
02	07	12	361	0004	2045	339039.00	1012001	528	932.296,14
02	07	12	365	0004	2640	339039.00	1012001	1925	359.717,40
							<b>Total</b>		<b>4.468.339,40</b>

O *artigo terceiro* (3º) que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto* (4º) que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.**<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>3</sup>

## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.139.765,32	3.139.765,32	3.139.765,32
Passivo Financeiro Inicial (II)	(634.093,50)	(634.093,50)	(634.093,50)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	3.773.858,82	3.773.858,82	3.773.858,82
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>118.671.616,93</b>	<b>118.671.616,93</b>	<b>118.671.616,93</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>118.633.058,44</b>	<b>118.633.058,44</b>	<b>118.633.058,44</b>
Receita (V)	37.703.606,65	37.703.606,65	37.703.606,65
Interferências Ativas (VI)	80.929.449,79	80.929.449,79	80.929.449,79
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>38.558,49</b>	<b>38.558,49</b>	<b>38.558,49</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	38.558,49	38.558,49	38.558,49
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>101.121.125,34</b>	<b>101.121.125,34</b>	<b>101.121.125,34</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>101.111.544,35</b>	<b>101.111.544,35</b>	<b>101.111.544,35</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	36.545.543,69	36.545.543,69	36.545.543,69
Interferências Passivas (XI)	64.566.000,66	64.566.000,66	64.566.000,66
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>9.580,99</b>	<b>9.580,99</b>	<b>9.580,99</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	9.580,99	9.580,99	9.580,99
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	17.521.514,09	17.521.514,09	17.521.514,09
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	21.324.350,41	21.324.350,41	21.324.350,41
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.292.013,54</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>17.521.514,09</b>	<b>17.521.514,09</b>	<b>17.521.514,09</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>21.324.350,41</b>	<b>21.324.350,41</b>	<b>21.324.350,41</b>

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A propositura apresenta justificativa dispondo que tem por objetivo dar “prosseguimento nos planejamentos de aquisição de caminhão frigorífico, 07 (sete) unidades de ônibus de 44 lugares, aquisição de terrenos, objetivando a construção de Escolas Municipais e aquisição de livros de apoio para os alunos da Rede Municipal de Ensino visando atingir todas as demandas pedagógicas que foram estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC).”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.237/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*